



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

“Acresce o parágrafo único ao artigo 8º da lei 11.350, de 05 de outubro de 2006, para estabelecer que, no caso dos entes que adotarem o regime jurídico estatutário para seus Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, prevalecerá o regime remuneratório previsto na lei local, não incidindo as disposições contidas no art. 9º-A, e dá outras providências.” ■

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 8º da lei 11.350, de 05 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 8º [.....]

Parágrafo único. Os Estados, Distrito Federal e Municípios que adotarem para os seus Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias o regime jurídico estatutário, o vencimento inicial da carreira será aquele previsto





em lei local, não incidindo as disposições contidas no art. 9º-A desta lei."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem a finalidade de positivizar e superar discussão acalorada, inclusive em sede jurisprudencial, a respeito da continuidade da incidência (ou não) do piso salarial profissional nacional - vencimento inicial da carreira - para aqueles entes, Estados, Distrito Federal ou Municípios, que optaram por incluir os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias em seu regime estatutário.

Importante realçar que, em respeito ao pacto federativo, à reserva de lei específica por parte do chefe do Poder Executivo local e à autonomia política, administrativa e orçamentária do ente, a composição remuneratória dos servidores estaduais ou municipais deverá ser estipulada em lei própria, que prevalecerá sobre disposição diversa, ainda que assentada em legislação federal. Assim sendo, com a devida vênia, compreendemos como equivocada a corrente jurídica que defende a incidência do piso nacional da carreira - a título de vencimento inicial - aos ACS (Agentes Comunitários de Saúde) e ACE (Agentes de Combate às Endemias) mesmo para aqueles entes que admitam tais servidores em seus regimes jurídicos próprios.



* C D 2 1 7 0 7 8 8 8 2 6 0 0 *



Impende rememorarmos que o artigo 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação que lhe emprestou a Emenda Constitucional n. 51/2006, anotou que a lei federal deveria dispor sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. A regulamentação ocorreu por ocasião da lei federal n. 11.350/2006, que trouxe, entre outras, a seguinte disposição quanto ao regime jurídico dos ACS e ACE, *verbis*:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, **salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.**

Pois bem, ao assim ocorrer, ou seja, para aqueles Estados e municípios que incluírem os ACS e ACE em seus respectivos regimes jurídicos (estatutários), as disposições incidentes serão aquelas plasmadas em lei local, e não mais aquelas decorrentes da lei 11.350/2006 ou sucedânea.

Tal compreensão não foi abalada nem mesmo com a Emenda Constitucional n. 63/2010, que deu nova redação ao § 5º do artigo 198 da Constituição, para estabelecer que lei federal disporia não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de ACS e ACE, mas também sobre o piso salarial profissional nacional destes profissionais.





A leitura de que o piso salarial nacional assentado no artigo 9-A, caput e § 1º da lei 11.350/2006 (incluídos, respectivamente, pelas leis federais números 12.994/2014 e 13.708/2018) sobrepõe-se mesmo para os casos daquelas unidades federativas que adotaram um regime estatutário para estes servidores o faz a partir de um completo desprezo ao que reza a parte final do art. 8º da lei de regência da matéria, importando, por conseguinte, em afronta ao pacto federativo e à autonomia política, administrativa e orçamentária de tais entes, contribuindo, ademais, para o nascimento de um regime híbrido para esta classe de servidores, que absorveria em sua composição remuneratória legal, ao mesmo tempo, aspectos da legislação federal e local.

Com efeito, a jurisprudência de nossa Corte Pretoriana, não de hoje, ressalta a autonomia dos entes federados para organizar seus serviços públicos na circunscrição dos respectivos territórios, compreendendo o regime jurídico e remuneratório tema de exclusiva iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo local.

Na linha da proposição aqui apresentada, devo destacar didática decisão da 1ª Turma do STF no Agr. Reg. no RE 1263619/BA:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.
1. O acórdão do Tribunal de origem revelase em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
2. **Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do**





diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional





nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. **Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro.** 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

Diante destas considerações, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para que se apreciem e votem o projeto de lei em destaque.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Jessica Sales.

